



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
"O Despertar de um Tempo Novo"



PARECER JURÍDICO

Modalidade Da Licitação:	PREGAO PRESENCIAL 001/2019
Objeto:	LOCAÇÃO DE 01 (um) VEICULO, DO TIPO PASSEIO, COM CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PESSOAS, INCLUINDO MOTORISTA EM ATENDIMENTO A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIUM -TO

1. DO PROCESSO:

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do art. 38 da Lei nº 8.666/93, na qual se requer **análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Presencial bem como do Contrato**, tendo em vista a necessidade e deflagração de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – MENOR PREÇO POR ITEM objetivando a **LOCAÇÃO DE 01 (um) VEICULO, DO TIPO PASSEIO, COM CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PESSOAS, INCLUINDO MOTORISTA EM ATENDIMENTO A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIUM -TO.**

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente, o texto do edital e contrato**, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum **adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente **delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição**, apresentando justificativa no termo de referência, alegando que *"3.1. Tendo em vista a frota de veículo do município não ser o suficiente para manutenção dos serviços básicos a população, na assistência a população carente, faz-se necessária a contratação dos serviços de locação de veículos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social."*

Delimitou e especificou o veículo, sendo: VEICULO DO TIPO PASSEIO, COM CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PESSOAS.

É o necessário para o relatório. Passo ao fundamento.

2. EDITAL E MINUTA:

O edital é o ato convocatório da licitação e sua principal função é estabelecer as **regras definidas para a realização do procedimento**, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
"O Despertar de um Tempo Novo"



Nas sábias palavras de Meirelles, (2005), o edital "*é a lei interna da licitação*". Por ser o instrumento orientador, deve obedecer o que determina o Artigo 40 da Lei de Licitações.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º, da lei 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente **designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Em relação ao edital, para sua validade há de se observar o disposto no Art. 4º, inciso III da Lei do Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de PiUM
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
"O Despertar de um Tempo Novo"



Os incisos do Art. 40 dispõem exemplificativamente acerca do conteúdo do edital, sendo estes:

- O número de ordem em série anual;
- O nome da repartição interessada e de seu setor;
- A modalidade, o tipo de licitação, **e, se for o caso**, deixar claro que se trata de contratação futura;
- O ordenamento jurídico que regerá a licitação (a Lei nº 8.666/93, obrigatoriamente, e outras pertinentes);
- O local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e o horário para abertura dos serviços.
- Objeto, com descrição clara e sucinta (Art. 40, I);
- Prazos e condições para a assinatura do contrato ou a retirada dos instrumentos, para a execução do contrato e entrega do objeto da licitação.
- Qual dotação orçamentária será realizada a despesa.
- Sanção para o caso de inadimplemento.
- Condições de Participação na Licitação (Art.40, VI);
- Critérios de julgamento (Art. 40, VII);
- Condições de Pagamento (Art. 40, XIV);
- Critério de Reajuste (Art. 40, XI);
- Prazo e condições para assinatura do contrato; execução do contrato, entrega e recebimento do objeto de licitação (Art. 40, II e XVI);
- Instruções e normas para os recursos previstos em lei (Art.40, XV);
- Sanções para o caso de inadimplemento (Art. 40, III);
- Outras indicações específicas ou peculiares da licitação (Art. 40, VIII e XVII).

Em relação às **condições de habilitação**, o edital obedece o disposto nos artigos 27 à 31 da lei de licitações. Quanto ao **fiscal de contrato**, há previsão expressa no edital sobre a sua supervisão, **no item 14**, de forma que contempla satisfatoriamente o artigo 67 da lei de regência.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital **analisado de forma isolada**, foi elaborado *em harmonia com os ditames do Art. 40 da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10520/2002*, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do contrato, acostada no **anexo VIII** do edital, e sua concordância com as imposições do Art. 55 da Lei de Licitações.



O § 1º do Artigo 62 da Lei de Licitações determina que *"A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação"*, sendo necessário que este instrumento seja formalizado. No presente caso, há minuta nos autos, na forma estabelecida pela legislação.

Traz o referido mandamento a **obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos**, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os **requisitos mínimos exigidos pelo Art. 55** da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, os instrumentos do edital e contrato, analisados neste parecer, de forma isolada, necessários ao perfeito andamento do certame, atendem

[Assinatura]



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
"O Despertar de um Tempo Novo"



aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 , em seus aspectos formais e legais, de forma a inexistir qualquer óbice a seu seguimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Recomenda-se ao final, após a contratação da empresa, que o fiscal do contrato emita relatórios mensais sobre os serviços, o que foi efetivamente prestado e pago, visando transparência com a coisa pública.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium, 05 de agosto de 2019.


STEFANY CRISTINA DA SILVA
OAB – TO nº 6.019